AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168243 - MT (2022/0215530-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ELIO JOAO JASKULSKI
AGRAVANTE	:	CRUZ E JASKULSKI LTDA
OUTRO NOME	:	ELIO JOAO JASKULSLSKI CIA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	PEDRO OVELAR - MT006270
		LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B
AGRAVADO	:	SIMAO LIDIO MENEGASSI
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039
		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de alegado erro médico em cirurgia de vasectomia.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA35291040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/02/2023 13:39:01
Código de Controle do Documento: 040a7297-ec66-42b8-9cdd-4ea38d6f789d

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA35291040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/02/2023 13:39:01
Código de Controle do Documento: 040a7297-ec66-42b8-9cdd-4ea38d6f789d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168243 - MT (2022/0215530-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ELIO JOAO JASKULSKI
AGRAVANTE	:	CRUZ E JASKULSKI LTDA
OUTRO NOME	:	ELIO JOAO JASKULSLSKI CIA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	PEDRO OVELAR - MT006270
		LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B
AGRAVADO	:	SIMAO LIDIO MENEGASSI
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039
		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de alegado erro médico em cirurgia de vasectomia.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Documento eletrônico VDA34765097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:03
Código de Controle do Documento: 5cef75f5-6039-4fd2-821c-c68e862a1957

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIO JOAO JASKULSKI E OUTRO, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por SIMAO LIDIO MENEGASSI em face de ELIO JOAO JASKULSKI, CRUZ E JASKULSKI LTDA, em razão de alegado erro médico em cirurgia de vasectomia.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar ELIO JOAO JASKULSKI E CRUZ E JASKULSKI LTDA ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por ELIO JOAO JASKULSKI, CRUZ E JASKULSKI LTDA, para reduzir a compensação por danos morais para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e condenar os réus à reparação pelo prejuízo material e, ainda, a pagarem solidariamente a cirurgia de reversão da vasectomia, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA – VASECTOMIA –ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CLÍNICA – ARGUIÇÃO IMPROCEDENTE – PARTE INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA–CERCEAMENTO DE DEFESA – SITUAÇÃO NÃO OCORRIDA – PRELIMINARES REJEITADAS – ESTERILIZAÇÃO PRECOCE E SEM CONSENTIMENTO ORIENTADO – INOBSERVÂNCIA AO ART. 10 DA LEI 9263/1996 – VIOLAÇÃO AO ART. 6º, INCISO III, DO CDC – DANO MORAL IN RE IPSA – ARBITRAMENTO EM VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO NECESSÁRIA – DOR PERSISTENTE –SEQUELA PROVENIENTE DE ERRO MÉDICO COMPROVADO – PREJUÍZO MATERIAL – REPARAÇÃO DEVIDA – INVIABILIDADE DE ARBITRAMENTO NOVALOR PRETENDIDO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE GASTA – REQUISITO INDISPENSÁVEL – CIRURGIA REPARADORA IMPRESCINDÍVEL – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – ATRIBUIÇÃO INTEGRAL À PARTE RÉ – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Uma vez que integra a cadeia de fornecimento de serviços de consumo, a Clínica médica responde objetivamente pelos danos causados ao paciente (art. 14 do CDC). Não há cerceamento de defesa proveniente da simples confecção de laudo pericial cuja conclusão diverge da apresentada pelo assistente técnico. A realização de vasectomia precoce e sem as formalidades exigidas pelo art. 10 da Lei 9263/1996 configura ato ilícito passível de reparação por dano moral, além de caracterizar afronta ao direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC. E deve ser reduzida a importância arbitrada para essa finalidade quando está acima do que tem definido os Tribunais pátrios em casos similares. O prejuízo material não se presume, tem de ser comprovado para que se reconheça a obrigação de indenizar (art. 14 do CDC c/c art. 373, inciso I, do CPC). A reforma parcial da sentença torna necessária a redistribuição dos ônus da sucumbência.

Documento eletrônico VDA34765097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:03
Código de Controle do Documento: 5cef75f5-6039-4fd2-821c-c68e862a1957

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial interposto por ELIO JOAO JASKULSKI E CRUZ E JASKULSKI LTDA: alegam violação dos arts. 14 do CDC; 186 e 927 do CC; 371, 473, § 2º, 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022 do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirmam a ocorrência de cerceamento de defesa em razão de nulidade de laudo pericial, aduzem a ocorrência de caso fortuito, de modo a excluir a responsabilidade civil. Insurgem-se contra o valor fixado a título de compensação por dano moral, alegando sua exorbitância.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, da ausência de ofensa ao art. 489 do CPC, bem como da incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz requerer a revaloração dos fatos constantes do acórdão. Afirma que o argumento de ilegitimidade da parte requerida, ora agravante, não foi analisada pelas instâncias ordinárias. Reitera a excessividade do valor da condenação em compensação por danos morais.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELIO JOAO JASKULSKI E OUTRO, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 284 do STF quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, da ausência de ofensa ao art. 489 do CPC, bem como da incidência da Súmula 7 do STJ.

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015

Da leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, o recurso especial está deficientemente

Documento eletrônico VDA34765097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:03
Código de Controle do Documento: 5cef75f5-6039-4fd2-821c-c68e862a1957

fundamentado.

Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omisso, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

Ressalta-se que nos embargos de declaração interpostos na origem, os agravantes não se insurgiram quanto à ausência de manifestação no que tange à legitimidade passiva dos agravantes.

Deixando de demonstrar em que consistiu a violação dos mencionados artigos, incide a Súmula 284/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência do cerceamento de defesa, bem como da ausência de comprovação de excludente de responsabilidade civil na hipótese, não demandaria o reexame de fatos e provas.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais.

Consoante asseverado na decisão agravada, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte agravante, o TJ/MT reduziu o valor da compensação por danos morais para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da seguinte fundamentação:

> Desse modo, está configurado o ato ilícito que gera dano moral, e a reparação tem de ser fixada em consonância com o art. 944 do Código Civil.
>
> A responsabilização civil por prejuízo dessa natureza tem amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e no art. 186 do Código Civil, e pressupõe que a conduta antijurídica seja capaz de causar dor, aflição e sofrimento desproporcionais, com violação à dignidade, à honra, à tranquilidade emocional ou à imagem da pessoa.
>
> A hipótese dos autos não é de mero aborrecimento ou dissabor tolerável, pois o autor confiou na informação de que a vasectomia era passível de reversão e, contudo, suportou dores classificadas como incapacitantes pelo perito judicial.
>
> O valor a ser definido deve levar em conta tanto as circunstâncias da lide como as condições pessoais, econômica e financeira das partes. Também deve estar em conformidade com o grau da ofensa moral e sua repercussão sobre a honra do autor, não pode causar enriquecimento injustificado e tem de ser suficiente para

Documento eletrônico VDA34765097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:03
Código de Controle do Documento: 5cef75f5-6039-4fd2-821c-c68e862a1957

inibir a reincidência na conduta.

Os R$ 80.000,00 estabelecidos na origem estão acima do que tem estipulado os Tribunais pátrios em situações similares, portanto devem ser reduzidos para R$30.000,00.

Os julgados sobre a matéria tratam, na grande maioria, de gravidez mesmo após a vasectomia ou de atrofia de uma das bolsas escrotais, hipóteses em que normalmente é arbitrada a reparação civil de R$15.000,00.

O caso concreto é mais grave, ante a falta de informação prévia e suficiente, a anormal persistência de dor na região corporal operada, mesmo depois de tantos anos, e a verificação de nódulos palpáveis. (...)

A perícia é conclusiva sobre a negligência do médico responsável pela cirurgia e sobre a dor sentida pelo paciente durante o exame físico.

Profissionais da área da saúde são preparados para distinguirem entre a simulação exagerada de sintomas e o quadro real do periciando, neste caso não rechaçado pelo assistente técnico.

No laudo foi enfatizado também o nexo de causalidade entre a sequela e a vasectomia, e apontou como anormal sua persistência 12 anos depois. (...) (e-STJ, fls. 531/532)

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante, o que não está caracterizado neste processo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2020324/RJ, 3ª Turma, DJe 23/06/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1822659/SP, 4ª Turma, DJe 07/04/2022, AgInt no REsp 1807691/SP, 3ª Turma, DJe 04/06/2020; AgInt no REsp 1846158/PR, 4ª Turma, DJe 18/08/2022; AgInt no AREsp 2004990/RJ, 2ª Turma, DJe 28/04/2022; e, AgInt no AREsp 1611988/RJ, 4ª Turma, DJe 18/08/2020.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA34765097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:03
Código de Controle do Documento: 5cef75f5-6039-4fd2-821c-c68e862a1957

Documento eletrônico VDA34765097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/12/2022 16:26:03
Código de Controle do Documento: 5cef75f5-6039-4fd2-821c-c68e862a1957

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.168.243 / MT

Número Registro: 2022/0215530-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00081697020128110002 288697 81697020128110002

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIMAO LIDIO MENEGASSI
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039
		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
AGRAVANTE	:	ELIO JOAO JASKULSKI
AGRAVANTE	:	CRUZ E JASKULSKI LTDA
OUTRO NOME	:	ELIO JOAO JASKULSLSKI CIA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	PEDRO OVELAR - MT006270
		LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B
AGRAVADO	:	SIMAO LIDIO MENEGASSI
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039
		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
AGRAVADO	:	ELIO JOAO JASKULSKI
AGRAVADO	:	CRUZ E JASKULSKI LTDA
OUTRO NOME	:	ELIO JOAO JASKULSLSKI CIA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	PEDRO OVELAR - MT006270
		LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA35272174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 05:43:17
Código de Controle do Documento: 0a02770f-0423-49e5-b608-bac30f843cb1

AGRAVANTE	:	ELIO JOAO JASKULSKI
AGRAVANTE	:	CRUZ E JASKULSKI LTDA
OUTRO NOME	:	ELIO JOAO JASKULSLSKI CIA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	PEDRO OVELAR - MT006270
		LÍVIA COMAR DA SILVA - MT007650B
AGRAVADO	:	SIMAO LIDIO MENEGASSI
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039
		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35272174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 05:43:17
Código de Controle do Documento: 0a02770f-0423-49e5-b608-bac30f843cb1